



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

De conhecimento e todas
os membros do CSM, emzudo
cópia da proposta de diretiva e,
nesta sendo proposto em 48
horas, remeta à unidade seli-
citada.

+
Up. 20/07/2014
caj.

ASSUNTO: Parecer sobre uma Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada.

20.05.2014

PARECER

1. Objeto

Por ofício de 06.05.2014, a Direção-Geral da Política de Justiça deu a conhecer que, em 09.04.2014, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de Diretiva relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada, destinada ainda a revogar a Diretiva 2009/102/CE.

Por despacho de 07.05.2014, foi determinada a elaboração de parecer.

2. Traços gerais da Proposta de Diretiva

Retira-se da exposição de motivos da Proposta que a Diretiva visa contribuir para a melhoria do contexto empresarial para todas as empresas,



em especial as PME, enquanto prioridade da estratégia de crescimento a um prazo de dez anos da UE, «Europa 2020», que visa tornar mais fácil e eficiente a atividade empresarial.

Refere-se também que as empresas consideram que as atividades transfronteiras são onerosas e difíceis e são poucas as PME que investem no estrangeiro. A explicação desse facto reside nomeadamente na diversidade de legislações nacionais, incluindo as diferenças em matéria de direito nacional das sociedades, e na falta de confiança nas empresas estrangeiras por parte dos clientes e dos parceiros comerciais. A fim de ultrapassar essa falta de confiança, as empresas criam muitas vezes filiais noutros Estados-Membros, o que tem a vantagem de poderem proporcionar aos clientes a marca e a reputação da empresa-mãe, proporcionando-lhes ao mesmo tempo a garantia de negociarem com uma empresa com o estatuto jurídico de uma empresa nacional e não de uma empresa estrangeira. A criação de uma empresa no estrangeiro envolve, entre outros, custos de observância dos requisitos jurídicos e administrativos de outros países, que são frequentemente diferentes dos que as empresas devem cumprir «no país de origem». Estes custos (incluindo os custos adicionais dos necessários aconselhamento jurídico e tradução) poderão ser particularmente elevados no caso dos grupos de empresas, uma vez que qualquer empresa-mãe, e sobretudo as PME que sejam empresas-mãe, se vê atualmente confrontada com exigências diferentes em cada um dos países em que pretende criar uma filial.

Assim, o objetivo geral da Proposta consiste em facilitar a criação de empresas no estrangeiro para qualquer potencial fundador e, em especial,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

para as PME, o que deverá incentivar e fomentar um espírito empresarial mais dinâmico e conduzir a mais crescimento, inovação e emprego na UE.

A Proposta vem na linha do processo de reflexão sobre o futuro do direito das sociedades da UE, cujo grupo publicou, em abril de 2011, um relatório com um conjunto de recomendações, designadamente apelando a um maior esforço para simplificar o regime jurídico aplicável às PME. (simplificação das formalidades a cumprir antes da criação de uma empresa e introdução de um modelo simplificado em toda a UE para as sociedades unipessoais), sendo certo que existem cerca de 21 milhões de PME na UE, representando dois terços do emprego, das quais cerca de 12 milhões são sociedades de responsabilidade limitada e cerca de metade (5,2 milhões) são sociedades unipessoais de responsabilidade limitada.

A Diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada, introduziu a possibilidade de os empresários individuais operarem sob um regime de responsabilidade limitada em toda a União.

A 1.^a parte da Diretiva retoma as disposições da Diretiva 2009/102/CE no que diz respeito a todas as sociedades unipessoais de responsabilidade limitada.

Os Estados-Membros podem aplicar a 2.^a parte da Diretiva a todas as sociedades unipessoais de responsabilidade limitada, de modo a que todas essas sociedades possam funcionar e ser conhecidas como *Societas Unius Personae* (doravante, “SUP”). Em alternativa, devem prever a criação de SUP sob uma forma jurídica distinta, em paralelo com outras formas de



sociedades unipessoais de responsabilidade limitada previstas no direito nacional.

Os Estados-Membros não devem exigir que a sede social das SUP e a sua administração central estejam necessariamente localizadas no mesmo Estado-Membro. Por outro lado, os fundadores de SUP não devem ser obrigados a comparecer fisicamente perante qualquer entidade de registo dos Estados-Membros. O registo deve ser acessível a partir de qualquer Estado-Membro e os fundadores de empresas devem poder utilizar os atuais pontos de contacto únicos criados de acordo com a Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho para aceder aos pontos nacionais de registo *online*. Deverá ser possível criar SUP à distância e totalmente por meios eletrónicos.

Prevê-se a utilização de um modelo ou minuta de estatutos, exigida se as SUP forem registadas por via eletrónica, facultativa usando outra forma de registo, embora nesse caso os estatutos devam respeitar os requisitos da diretiva.

As SUP não devem emitir quaisquer participações sociais adicionais e a participação social única não deve ser dividida nem detida pela própria sociedade.

*

Sobressaem, na Proposta, como principais obrigações dos Estados-Membros:

- a) Preverem, nos seus ordenamentos jurídicos nacionais, uma forma jurídica específica para as sociedades unipessoais privadas de responsabilidade limitada, que se designarão *Societas Unius Personae* (SUP);

- b) Permitirem o registo direto e *online* das SUP, sem necessidade de o seu fundador se deslocar ao país de registo para esse efeito;
- c) Preverem como requisito de capital mínimo para as SUP um euro;
- d) Assegurarem a proteção aos credores através de um teste do balanço e de uma declaração de solvência.

3. Comentários

A Proposta em causa insere-se no denominado “Plano de Ação sobre o direito das sociedades e o governo das empresas” (cfr. também a Comunicação sobre o financiamento a longo prazo da economia europeia, publicada em 27 de março de 2014). Apresenta vantagens evidentes, devidamente realçadas na exposição de motivos, com destaque para a uniformização dos requisitos para a criação de sociedades com um único sócio, o que permite eliminar o complexo processo de registo de filiais e torna mais fácil para as PME operarem em toda a EU, com benefícios imediatos para o mercado único. Na verdade, constata-se que na UE uma grande percentagem das sociedades que são de facto unipessoais são detidas por uma outra sociedade, que se vê na contingência de criar uma filial num outro Estado-Membro para ali poder atuar. Facilitando a criação da filial (à distância e *online*), facilita-se também o acesso ao mercado respetivo.

Reconhecendo-se que, numa apreciação global, o instrumento proposto é apto ao fim pretendido, assinalam-se três aspetos que poderão, eventualmente, merecer alguma reflexão.

Em primeiro lugar, olhando a exposição de motivos e os documentos relacionados com a proposta, parece seguro que a Diretiva visa dar resposta



a um interesse empresarial, designadamente pela facilitação da criação de sociedades subsidiárias. Neste conspecto, a possibilidade de criação de uma SUP por **pessoa singular** poderá ir além do objetivo, regime que poderá ter inconvenientes na medida em que se mantenha a possibilidade de constituição da sociedade com o capital meramente simbólico de um euro.

Em segundo lugar, é precisamente a exigência de um **capital social mínimo de um euro** que conduz a algumas dúvidas. Compreende-se a simplificação administrativa (a eliminação de barreiras burocráticas artificiais é sempre bem-vinda), mas não é fácil perceber a preponderância do interesse subjacente a esta previsão. Não se desconhece que a figura do capital social tem vindo a ser posta em crise no espaço europeu, como o foi já nos E.U.A. (cfr., a propósito, Paulo de Tarso Domingues, *Capital e Património Sociais, Lucros e Reservas*, in “Estudos de Direito das Sociedades”, coord. Jorge Coutinho de Abreu, 11.^a edição, Coimbra: Almedina, 2013, págs. 153 e ss.), não sendo, aliás, original na EU, esta medida. No entanto, a degradação da cifra não deixa de chocar com a ideia de que a responsabilidade é limitada à pessoa coletiva justamente porque esta tem um património próprio e existem mecanismos para o assegurar. Não estando em causa, numa sociedade unipessoal, a função de organização do capital social (não há que definir a posição relativa de mais do que um sócio), parece excessivo retirar-lhe em absoluto as funções de avaliação económica da sociedade (no confronto com o património líquido) e de garantia (acolhida pelo nosso Código das Sociedades Comerciais, na medida em que prevê a intangibilidade do capital social). A solução suscita reservas acrescidas e parece excessiva, prevendo-se (artigo 7.º, n.º 2 da Proposta) que os Estados-Membros devem prever que *o sócio único não é responsável por*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

qualquer montante que exceda o capital social subscrito, o que parece deixar o regime muito esvaziado de mecanismos de proteção (aliás, a “declaração de solvabilidade prevista na Diretiva visa apenas o momento da distribuição de lucros), tendo em conta que, ademais, uma das exigências para a constituição da SUP é que os seus ativos líquidos sejam pelo menos equivalentes ao montante do capital social subscrito acrescido das reservas que não podem ser distribuídas de acordo com os seus estatutos (artigo 9.º, n.º 3, alínea c) da Diretiva).

Em terceiro lugar, **a proibição de que os Estados-Membros impeçam que as SUP sejam sócios únicos de outras empresas** (artigo 6.º, n.º 2 da Diretiva) implica que cada SUP possa deter outra SUP e assim sucessivamente. Não parece que a regra seja necessária à proteção dos interesses visados pela Diretiva, sendo certo que as fragilidades apontadas no parágrafo antecedente potenciam desvios e aproveitamentos indesejáveis do sistema. Por outro lado, a desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta desenvolvida pela doutrina em vários países, justamente para contornar os efeitos perniciosos de fazer prevalecer a forma sobre a substância, pelo que não se antevê qual a necessidade ou a utilidade de proibir os Estados-Membros de limitarem legalmente a possibilidade de uma SUP deter outra SUP.

Lisboa, 20 de maio de 2014

Nuno Miguel Laranjeira de Lemos Jorge

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

